

PARECER JURIDICO 99/2019 De 11 de julho de 2019

PROCESSO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 51/2019

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Abertura de crédito adicional especial por anulação no valor de R\$ 207.300,00 (duzentos e sete mil e trezentos reais) e dá outra providencias"

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 51/2019 de autoria do poder executivo que "requer autorização legislativa para abertura de credito adicional especial por anulação no importe de R\$ 207.300,00 (duzentos e sete mil e trezentos reais) destinado a Secretaria Municipal de educação, Desporto, Laser e Cultura para atender as seguintes despesas:

2.0144 -Manutenção com transporte Escolar – Fethab/Seduc R\$ 206.300,00

2.0145 - Manutenção com transportes Escolar – Fethab/Sinfra R\$ 1.000,00

O projeto veio instruído com justificativa onde em apertada síntese diz que a medida é necessária para não prejudicar a boa execução orçamentária, informou ainda que a Administração tem por objetivo mudar a fonte de recursos 122 (Transferência de convênios – Educação) para 130 (Recursos do Fundo de Transportes e Habitação- Fethab).

É o relatório do essencial. Passo a analise jurídica.

2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;



2

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legitima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA: Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Destarte, feita a leitura da presente proposição verifica-se que a mesma trata-se de matéria pertinente ao orçamento público, uma vez que a abertura de crédito adicional especial pretendida pelo Poder Executivo altera a Lei Orçamentária anual (LOA) nº 1.131/2018, e pertinente à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendação de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

EXAME DE ADMINISSIBILIDADE: Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, apreciase a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

- **a)** Competência Constitucional (art. 30 da CF/88), de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica), A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo leaislativo.
- c) Possibilidade Jurídica da matéria legislativa, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Quanto ao aspecto formal, competência Constitucional, iniciativa e possibilidade jurídica, O referido projeto encontra supedâneo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ que atribui aos Municípios competência de legislar sobre assuntos de interesse local, e também encontra guarida no artigo 14, inciso VII da Lei Orgânica² Local onde estabelece que compete ao Município elaborar as peças orçamentárias do Munícipio planejando e fixando suas despesas.

No que tange à legalidade da matéria, verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Executivo Municipal, busca a necessária autorização legislativa para abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial³ no importe de R\$207.300,00

I - legislar sobre assuntos de interesse local; CRFB/88

³ Art. 167. São vedados:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

² Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VII- elaborar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, mediante planejamento municipal adequado; **LOMQ**



3

(duzentos e sete mil e trezentos reais) uma vez que não há dotação especifica para tal medida no orçamento vigente, Lei nº 1.131/2018 que estima e fixa as despesas do ano de 2019.

Inicialmente, é de ter-se que, no âmbito do regime jurídico administrativo, segundo norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, os créditos adicionais classificam-se em: **SUPLEMENTARES** – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **EXTRAORDINÁRIOS** – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras). Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, só após efetivará sua abertura por decreto.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o presente Projeto de Lei conta com os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 10, inciso III, da Lei no 4.320, de 1964, uma vez que os recursos disponíveis para cobrir a despesa são oriundos da seguinte anulação:

Órgão: 05 – Sec. Munic. de Educação, Desporto, Lazer e Cultura

Unidade: 005 – Programas do Transporte Escolar

Função: 12 - Educação

Sub-Função: 361 – Ensino Fundamental Programa: 0035 – Transporte Escolar

Projeto/Atividade: 2.0144 – Manutenção com o Transporte Escolar – Fethab/Seduc

Elemento de Despesa:

3.3.90.30.00.0122 Material de Consumo	R\$	203.100,00
3.3.90.36.00.00.0122 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	R\$	3.000,00
3.3.90.39.00.00.0122 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Juridica	R\$	200,00

Projeto/Atividade: 2.0145 – Manutenção com o Transporte Escolar – Fethab/Sinfra Elemento de Despesa:

TOTAL	R\$	207.300.00
3.3.90.39.00.00.0122 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Juridica	R\$	400,00
3.3.90.36.00.00.0122 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	R\$	300,00
3.3.90.30.00.0122 Material de Consumo	R\$	300,00

Portanto, concernente a viabilidade jurídico-constitucional desta proposição restamse cumpridos os requisitos de admissibilidade.

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; CRFB/88



Na opinião dessa Consultoria, as disposições contidas no projeto de lei nº 51/2019 não ofendem quaisquer regras ou princípios constitucionais.

Feitas estas considerações sobre a legalidade da matéria, competência e iniciativa, esta Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

- 1. DO PROCESSO LEGISLATIVO: Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:
- a) Comissão de **Constituição**, **Justiça e Redação** (art. 363,1 do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- b) Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (art. 363, II do R.I.) Para emissão de parecer acerca dos aspectos financeiros e orçamentários que permeiam a matéria;

A aprovação dar-se-á por maioria absoluta dos membros da casa, consonante a determinação do art. 103 da LOMQ.

Sendo importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 35, § 2º do Regimento Interno.

Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como analise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j OPINA pela VIABILIDADE técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j.

Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449 Matrícula 39